



Processo TC 003.715/2017-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1803/2009, mediante o qual foram repassados R\$ 250.000,00 ao município de Cerro Largo/RS para aquisição de medicamentos.

2. O valor total disponível, incluindo rendimentos financeiros, alcançou R\$ 264.207,55. Foram executados R\$ 93.777,46 e devolvidos ao concedente R\$ 170.430,09 (peça 2, p. 69).

3. As seguintes ocorrências ensejaram a instauração da TCE (seguidas do valor estimado do dano):

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro entre 9/2 a 19/7/2011 - R\$ 7.788,18;

b) aquisição de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente - R\$ 15.062,80;

c) aquisição de medicamentos em quantidades acima das necessidades, considerando o consumo e/ou estoque existente - R\$ 24.703,93;

d) aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida - R\$ 1.684,02;

e) aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - R\$ 29.287,68.

4. A unidade técnica concluiu, em síntese, que as irregularidades relacionadas a aquisições de medicamentos não caracterizam dano ao erário, e sim prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

5. Apenas a irregularidade relativa à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro teria caracterizado débito, no valor de R\$ 7.788,18, que, atualizado até a data da instrução, alcançava R\$ 10.930,44. Considerando que o valor estimado do débito era inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, a unidade técnica propôs o arquivamento desta TCE.

6. Divergindo da unidade técnica, entende-se que as falhas relativas às aquisições de medicamentos caracterizam dano ao erário. Aquisições desnecessárias implicam desperdício de recursos públicos, enquanto a ausência de comprovação de entrada no estoque e de distribuição impede que se saiba se os medicamentos adquiridos foram destinados ao público-alvo do convênio.

7. Dentre os fatos narrados no Parecer Gescon 2344/2013 (peça 2, p. 102-112), tome-se, como exemplo, o caso da compra de Cefalexina - 500mg: foram adquiridas 100.000 unidades em 20/12/2011. O estoque existente era de 104.273 unidades e o consumo nos onze meses seguintes foi de 11.700 unidades (em média 1.064 unidades/mês). Mantida a média de consumo, o próprio estoque existente no momento da aquisição era suficiente para 98 meses, sendo que o medicamento em questão tem prazo de validade de 24 meses (conforme bula obtida no site da Anvisa). Assim, há de fato indícios de desperdício de recursos.

8. Ademais, as notas fiscais demonstram que os medicamentos foram adquiridos entre 20 e 29/12/2011 (peça 2, p. 58-64), praticamente às vésperas do final da vigência do convênio, que se encerrou em 31/12/2011 (peça 2, p. 24). Isso sugere falta de planejamento por parte do conveniente, o que pode ter contribuído para as irregularidades em questão.

9. O dano estimado com as aquisições de medicamentos perfaz R\$ 70.738,68. Atualizando-se este valor desde 28/12/2011, data dos pagamentos (peça 1, p. 7-8) até 1º/1/2017, a quantia alcança R\$ 99.762,76. Considerando ainda o prejuízo em razão da não aplicação no mercado financeiro (R\$ 7.788,18, em valores históricos), a estimativa do débito ultrapassa o valor estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012.

10. Em princípio, o débito deve ser atribuído ao então prefeito, Adair José Trott, signatário do convênio (peça 2, p. 16), que, na qualidade de responsável pelo êxito da execução da avença perante o órgão concedente, deveria cuidar para que não houvesse desperdício dos recursos públicos nas aquisições de medicamentos e garantir a distribuição ao público-alvo, bem como determinar a aplicação dos recursos no mercado financeiro, enquanto não utilizados, de acordo com as normas do ajuste.

11. Também se poderia cogitar de responsabilidade solidária do então secretário de saúde, mas não há, nos autos, maiores detalhes sobre os atos de execução do convênio. Assim, deverá ser promovida a citação do Sr. Adair José Trott, ex-prefeito de Cerro Largo/RS, em razão das irregularidades descritas no Parecer Gescon 2344/2013.

12. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de que seja promovida a citação do Sr. Adair José Trott em razão das seguintes irregularidades, detalhadas no Parecer Gescon 2344/2013:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro entre 9/2 a 19/7/2011 - R\$ 7.788,18;
- b) aquisição de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente - R\$ 15.062,80;
- c) aquisição de medicamentos em quantidades acima das necessidades, considerando o consumo e/ou estoque existente - R\$ 24.703,93;



- d) aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida - R\$ 1.684,02;
- e) aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - R\$ 29.287,68.

Ministério Público, em 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador